

Deliberação 015 - 26 jan 2006

CONCESSIONÁRIA CEG - EXPLOSÃO EM CAIXA DE PASSAGEM DE CABOS DA LIGHT.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais que lhe foram concedidas pela Lei estadual nº. 4.556, de 06 de junho de 2.005 e pelos Decretos nºs. 37.880, de 28 de junho de 2.005 e 38.618, de 08 de dezembro de 2005, tendo em vista o que consta no processo regulatório Nº. E-33/100.290/2004, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Que seja aplicada à Concessionária penalidade de multa de 0,02% (dois centésimos por cento) de seu faturamento nos 12 (doze) meses anteriores à ocorrência relatada no processo aqui referido, nos termos da Cláusula Décima, inciso IV do Contrato de Concessão, observado o limite estabelecido no § 1º bem como a previsão estabelecida no § 2º da mesma Cláusula;

~~Art. 2º - Que seja determinado à Concessionária que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da publicação da deliberação relativa a este voto, os resultados da inspeção levada a efeito, nos termos do disposto no Anexo II, item 3.2 do Contrato de Concessão indicando:~~

Art. 2º - Que seja determinado à Concessionária que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da publicação desta Deliberação, os resultados das inspeções nas caixas de passagem da Light levadas a efeito, nos termos do disposto no Anexo II, item 3.2 do Contrato de Concessão indicando: (Nova redação dada pela Deliberação AGENERSA nº. 063/2006 - inciso II do Art. 1º).

- § 1º. Quantidade, identificação, localização, datas, responsáveis e anormalidades verificadas durante a inspeção;
- § 2º. Qualificação da(s) empresa(s) encarregada(s) de executar a inspeção, conforme normas brasileiras ou internacionais de qualificação e certificação;
- § 3º. Qualificação do pessoal encarregado de executar a inspeção, segundo as normas brasileiras ou internacionais de qualificação e certificação;
- § 4º. Ensaios ou outros tipos de técnicas de investigação empregados na inspeção;
- § 5º. Qualificação ou certificação dos procedimentos e equipamentos de inspeção empregados, segundo as normas brasileiras ou internacionais de qualificação e certificação;
- § 6º. Medidas corretivas e preventivas adotadas pela Concessionária no sentido

- de evitar novas ocorrências de acidentes provocados por vazamento de gás;
- § 7º. Atestado fornecido por terceira parte comprovando que os processos utilizados pela CEG, neste caso, estão em conformidade com as normas brasileiras ou internacionais aplicáveis.

Art. 3º - Determinar que a CEG apresente, para cada ocorrência, um relatório completo e não simplesmente um INFORME RESUMIDO DE ACIDENTE/INCIDENTE;

~~Art. 4º - Determinar que a CEG advirta os signatários do INFORME RESUMIDO DE ACIDENTE/INCIDENTE que qualificaram uma explosão que arremessou uma tampa de caixa de passagem a 30 metros de altura como sendo de grau de importância "leve".~~

~~Art. 4º - Aplicar pena de advertência à CEG por ter qualificado, em seu INFORME RESUMIDO DE ACIDENTE/INCIDENTE, como sendo de grau "leve" uma explosão que arremessou uma tampa de caixa de passagem a 30 metros de altura.~~

(Suprimido pela Deliberação AGENERSA nº. 063/2006 - inciso I - Art. 1º)

Art. 4º - Agradecer à imprensa que, através de reportagens com fatos e fotos, impediu o intento de se induzir a Agência reguladora ao erro através do tal INFORME RESUMIDO DE ACIDENTE/INCIDENTE;

Art. 5º - Determinar que a CEG apresente, no prazo de 15 dias após a publicação da deliberação relativa a este voto, um plano de qualificação e reciclagem para os funcionários que têm entre suas atribuições relatar com fidelidade e compromisso com a verdade as inspeções de acidentes/incidentes;

~~Art. 7º - Determinar que a CEG que revise sua NT-805-CEG, que permitiu aos signatários do tal INFORME RESUMIDO DE ACIDENTE/INCIDENTE classificar fato aqui abordado como "emergência leve", adotando nessa revisão critérios de bom senso;~~

Art. 6º - Determinar que a CEG, no prazo de até 90 (noventa) dias, revise sua NT-805 - CEG (atual NT-500-CEG), que permitiu aos signatários do INFORME RESUMIDO DE ACIDENTE/INCIDENTE classificar fato aqui abordado como "emergência leve", ponderando sua classificação com os riscos associados a cada acidente.

Parágrafo único - A Câmara Técnica de Energia deverá emitir parecer sobre a revisão apresentada pela Concessionária CEG no caput, no prazo de até 30 (trinta) dias depois da entrega do novo texto à AGENERSA

(Nova redação dada pela Deliberação AGENERSA nº. 063/2006 - inciso III - Art. 2º)

Art. 7º - Determinar, ainda, à Câmara Técnica de Energia (CAENE) que elabore um plano de acompanhamento e avaliação dos trabalhos da Concessionária no que concerne à permanente inspeção visando à detecção processos corrosivos e de novos vazamentos, além das medidas corretivas e preventivas aplicáveis, em atendimento à Cláusula Quarta (caput) do Contrato de Concessão, Caberá, ademais, à Câmara Técnica de Energia (CAENE) apresentar mensalmente ao Conselho Diretor da GENSERSA em relatório executivo apontando aos principais fatos e ocorrências relativas aos serviços acima referidos.

Art. 8º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2006.

JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM

Conselheiro-Presidente

ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA

Conselheira

DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Conselheira

JOÃO PAULO DUTRA DE ANDRADE

Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro

Atos Relacionados ao assunto desta Deliberação

15	E-33/100.290/2004	63	E-33/100.290/2004
40	E-33/100.290/2004	231	E-33/100.290/2004

[download do arquivo](#) 